

LEI Nº 6896, DE 10 DE MAIO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a pagar aluguel social às famílias atingidas pelo evento climático - tempestade local convectiva Chuvas Intensas - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 do Ministério de Desenvolvimento Regional.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

Faço saber, em conformidade com o que determina o inciso III do art. 99 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a pagar aluguel social, no valor mensal de até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo período de até 12 (doze) meses, às famílias desabrigadas pelos eventos climáticos ocorridos a partir do dia 24 de abril de 2024, cuja ocorrência desencadeou o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública no Estado do Rio Grande do Sul e no Município de Santa Maria, pelo Decreto Estadual nº 57.596, de 1º de maio de 2024 e Decreto Executivo nº 82, de 3 de maio de 2024.

Art. 2º O aluguel social autorizado por esta Lei poderá ser concedido às famílias residentes em áreas tecnicamente reconhecidas como impróprias para habitação, por estarem em localidades consideradas como de risco de deslizamento e/ou desmoronamento, bem como às famílias que estão abrigadas nos locais de acolhimento e cujas residências não apresentem condições mínimas de segurança e habitabilidade para o retorno àqueles locais, conforme avaliação do Comitê Técnico.

Art. 3º O benefício do aluguel social será destinado exclusivamente para o pagamento de locação residencial.

§ 1º O benefício do aluguel social será efetivado mediante apresentação do contrato de locação original, devidamente assinado pelas partes contratantes e testemunhas, conforme a lei do inquilinato.

§ 2º A localização do imóvel, a negociação de valores, até o limite definido por esta Lei, e os termos do contrato de locação serão de responsabilidade do titular do benefício.

§ 3º O valor previsto nessa Lei poderá atender, além do valor do aluguel, as demais despesas decorrentes do contrato, como taxas, impostos e valores de condomínio, se for o caso, excetuando-se desse pagamento, valores como fornecimento de água, esgoto e energia elétrica.



§ 4º Após reconhecido e concedido pelo Comitê Técnico, o benefício será pago pelo Município ao locador indicado no instrumento particular, em prestações mensais e sucessivas, no valor igual ao firmado no contrato de locação.

§ 5º O imóvel indicado pelo locatário beneficiário do aluguel social não poderá estar situado em áreas consideradas, pelos técnicos, como de risco.

Art. 4º A primeira parcela será paga no décimo dia útil subsequente ao mês em que foi assinado o contrato.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado pelo Município ao locador, mediante apresentação de recibo ou documento correspondente atestado pelo Comitê Técnico.

Art. 5º O benefício do aluguel social será extinto ao fim dos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Nos termos do *caput* deste artigo, para os pagamentos do aluguel pelo poder público, através do disposto nesta Lei, o contrato deverá apresentar vigência de até 12 (doze) meses, sendo que eventual prorrogação acordada entre os particulares isenta o Município do pagamento de nova parcela de aluguel.

Art. 6º O Município não se responsabiliza pelos termos da relação contratual estabelecida entre as partes contratantes.

Art. 7º O benefício do aluguel social também poderá ser extinto caso de a família beneficiada:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - apresentar documentação ou declaração falsa, acarretando devolução de valores recebidos pelo Município;

IV - receber habitação definitiva do Município;

V - possuir outro imóvel registrado em seu nome.

Art. 8º Fica criado o Comitê Técnico para identificação e cadastramento dos beneficiários do aluguel social, assim como para definição e avaliação de critérios que autorizem a concessão prevista nesta Lei, cuja composição se dará da seguinte forma:

I - dois representantes da Secretaria de Município de Desenvolvimento Social - SMDS, sendo que um dos representantes deverá ser, necessariamente, servidor profissional técnico de referência;

II - dois representantes da Secretaria de Município de Habitação - SMH, sendo que um dos representantes deverá ser, necessariamente, servidor profissional técnico de referência.

Parágrafo único. Deverá o Comitê Técnico, de que trata o *caput* deste artigo, dar ciência antecipadamente aos Conselhos Municipais de Habitação e de Assistência Social das suas reuniões de trabalho.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas no valor de até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para custear o benefício estabelecido por esta Lei.



Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar, através de Decreto Executivo, conforme autorizado na Lei Orçamentária de 2024, Lei nº 6867/2023, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), classificado sob as seguintes dotações orçamentárias:

12.03 - Secretaria de Município de Desenvolvimento Social  
08.244.0049.2.013 - Manutenção das Ações de Proteção Básica  
3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Física  
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica

Art. 11. Como cobertura do Crédito Suplementar autorizado no art. 10, servirá de recurso:

Reserva de Contingência	R\$ 1.250.000,00
Recursos oriundos de processos judiciais	R\$ 1.250.000,00
Total	R\$ 2.500.000,00

Art. 12 Além do disposto no art. 11, poderão ser levados a crédito da presente Lei outros recursos tais quais:

I - verbas adicionais estabelecidas no decorrer do exercício pelo Poder Executivo Municipal;

II - contribuições, doações e incentivos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

III - resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, do País e do exterior, observada as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

IV - recursos provenientes de processos judiciais;

V - outras receitas que lhe sejam destinadas.

Art. 13. A Controladoria Geral do Município - CAGEM deverá acompanhar as atividades do Comitê Técnico e verificará, por amostragem, de forma concomitante e/ou posterior, os procedimentos, fluxos e pagamentos realizados, com base na presente Lei.

Art. 14. O Município poderá editar Decreto Executivo regulamentando critérios para a concessão do benefício, caso seja verificada tal necessidade, para além da atuação do Comitê Técnico.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em Santa Maria, aos dez dias do mês de maio de 2024.

  
Jorge Cladistone Pozzobom  
Prefeito Municipal